

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 646.104 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
EMBD.O.(A/S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA - FIQ
ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUCIANA GRECO MARIZ
AM. CURIAE.	: CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TEXTIL, COURO, CALÇADOS E VESTUÁRIO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (SINDINSTALAÇÃO) nos quais ele impugna, em síntese, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito destes autos, deferida por ocasião do julgamento dos segundos embargos de

declaração.

Entendo que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da oposição dos declaratórios previstas no art. 1.022 do CPC. O julgado embargado não incorreu em contradição ou omissão, constituindo o recurso mera irresignação da parte contra decisão contrária a seus interesses.

O embargante fundamenta suas teses em quatro elementos principais: a modulação dos efeitos (i) consubstanciaria inovação recursal, sem o devido prequestionamento; (ii) instauraria um pluralismo sindical, afastado pela decisão de mérito; (iii) seria incabível na hipótese, pois a nulidade declarada teria fundamento constitucional e (iv) seria de execução inviável, em vista da impossibilidade de reenquadramento da categoria, seja pela extinção da Comissão de Enquadramento Sindical, seja pela inexistência da categoria “indústria de tipo artesanal”.

Nota-se, pelos temas contestados, o nítido caráter infringente desses embargos. Com efeito, o julgado embargado não incorreu em contradição ou omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Outrossim, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, sendo hipótese de rejeição dos embargos. Nada obstante, presto os seguintes esclarecimentos pertinentes à matéria ventilada no recurso.

Destaco, de início, que foi garantido ao embargante o exercício do contraditório antes da análise da modulação dos efeitos, uma vez que foi intimado nos autos a se manifestar sobre os requerimentos do embargado. A parte efetivamente apresentou manifestação contraposta às postulações de modulação dos efeitos (e-docs. 101 e 103), que foi

devidamente considerada, antes de prolatada a decisão ora impugnada.

O Tribunal Pleno concluiu, por unanimidade, que seria adequada a modulação de efeitos deferida no acórdão embargado, em vista da presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, dada a atuação do embargado, por longo período, respaldada em registro perante o Ministério do Trabalho, propiciando a consolidação de vários atos jurídicos. Considerou-se que a invalidação do registro sindical decidida no mérito e a possível invalidação de todos os atos praticados pelo embargado poderia ser mais danosa à segurança jurídica do que a proteção do direito almejado nos autos.

A técnica da modulação de efeitos, já há muito aplicada pelo Supremo Tribunal Federal em seus precedentes relevantes, permite que seja afastada a eficácia **ex tunc** ou até mesmo seja postergada a eficácia da decisão em controle de constitucionalidade para momento futuro, de modo a evitar graves consequências à segurança jurídica ou a interesses sociais relevantes. Tal técnica de decisão não representa uma inversão da sucumbência, mas apenas possibilita que a eficácia da decisão ocorra em momento distinto do julgamento ou da formação do ato impugnado.

Nessa toada, por ocasião do julgamento dos embargos ora impugnados, esta Corte não reverteu a decisão de mérito prévia, nem afastou a aplicação da tese de repercussão geral firmada na matéria. Apenas especificou que os atos já consolidados mantêm sua validade e que haverá um prazo para que o Ministério do Trabalho reavalie o enquadramento do sindicato embargado. Sobrevindo decisão do Ministério do Trabalho ou findo tal prazo, a decisão de mérito e a respectiva tese terão aplicabilidade plena, devendo o sindicato embargado se adequar às novas condições de registro sindical que eventualmente lhe sejam aplicáveis.

Rememoro que o cabimento da apreciação do pedido de modulação dos efeitos não está adstrito aos requisitos de conhecimento do recurso extraordinário, como o prequestionamento, suscitado pelo embargante. A modulação é um dever de ofício do magistrado, que surge após o

equacionamento da controvérsia, pois apenas nesse momento processual é que se pode divisar as consequências do pronunciamento da Corte. Não é logicamente possível suscitar essa matéria antes de uma definição da controvérsia jurídica de fundo. Assim, não há que se falar em necessidade de prequestionamento do tópico para permitir sua apreciação nesta instância.

Por idênticas razões, não se pode falar em inovação recursal, já que somente após a decisão de mérito é que surgiu a necessidade de avaliar a modulação dos efeitos.

Tampouco houve preclusão consumativa, pois, conforme registrado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte admite que o tema seja suscitado em embargos de declaração, em especial quando não remanescem outros instrumentos processuais aptos a veicular essa pretensão perante o colegiado. Assim, era plenamente cabível apreciar a matéria naquela oportunidade processual.

Acerca das alegações de que a modulação seria incabível, pela nulidade ter sido declarada com fundamento constitucional, ou que a preservação dos atos consumados instauraria um pluralismo sindical, anoto que essa técnica de decisão gera, de forma precária, situações excepcionais, para evitar consequências mais graves à segurança jurídica ou a interesses sociais relevantes. Portanto, não há irregularidade na aplicação da modulação, mesmo que tal medida requeira a convalidação ou a manutenção de atos declarados inconstitucionais, sendo essa circunstância mesma o que guarda a excepcionalidade do instituto.

Acrescento, por fim, que, embora não mais exista a Comissão de Enquadramento Sindical, o Ministério do Trabalho conta com uma unidade responsável por efetivar o registro sindical, incumbida de proceder à avaliação técnica acerca da categoria representada, nos termos da Portaria MTE nº 3.472/23. Dessa forma, ainda cabe àquele Ministério, observados os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis, avaliar a adequação da categoria à definição prevista no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e proceder ao eventual registro da entidade

pleiteante.

Apresentados esses esclarecimentos, observa-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. O recurso do embargante se constitui em mera irresignação com a decisão sobre a modulação de efeitos, não mais passível de revisão nesta oportunidade processual.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.